

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1981/88

INTERESSADA : ESCOLA "GUILHERME DE ALMEIDA"/CAPITAL

ASSUNTO : Consulta sobre Convênio de Entrosagem

RELATORA : Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 0150/90 APROVADO EM 14/02/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola "Guilherme de Almeida", situada na Alameda Fernão Cardim 395, no bairro de Jardim Paulista da Capital, em consulta dirigida à câmara do Ensino do Primeiro Grau solicita esclarecimentos a respeito de convênios entre escolas, pois a mesma não tem condições de dar prosseguimento às quatro últimas séries do primeiro grau.

Segundo consta dessa consulta, a Escola recebeu informação da atual Supervisora de Ensino da 13^a Delegacia, de que "não mais são permitidos convênios entre escolas".

Porém, a orientação que a direção havia recebido anteriormente pelo Supervisor de Ensino (que faleceu em agosto p.p.), foi no sentido de que "a fim de poder sobreviver às dificuldades enfrentadas", recomendava-se que realizasse um convênio com outra escola que adotasse à mesma filosofia educacional." Essa medida estava sendo tomada quando de seu falecimento.

A Escola lembra também que o tão conceituado Colégio Bandeirantes funciona com classes a partir da 5^a série do 1^o grau, por tanto, matriculando nesta série, alunos provenientes de outras escolas.

Em virtude do que foi exposto, e, "tendo consciência de estarmos oferecendo à comunidade, desde 1969, uma excelente qualidade de ensino", a direção escolar solicita uma providência favorável a respeito.

Este pedido foi protocolado diretamente no Colegiado, não tendo tramitado pelos órgãos da Secretaria da Educação.

2. APRECIÇÃO:

O Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE nº 05/89, estabeleceu normas com relação aos procedimentos a serem seguidos para que escolas que mantêm o primeiro grau incompleto estabeleçam convênios de entrosagem com outras, a fim de se garantir aos alunos a continuidade de estudos por oito anos.

Analisando-se os elementos dos autos em nome da Esco-

la "Guilherme de Almeida" verifica-se que esta idéia de funcionamento através de termo de entrosagem já lhe fora sugerida pela supervisão de ensino. É o que deve providenciar a referida Escola, de acordo com os termos dos artigos 5º e 6º da citada Deliberação. Deve a Escola Guilherme de Almeida, para tanto, prevalecer-se também das orientações explicitadas na Indicação CEE nº 06/89.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se a Escola Guilherme de Almeida, 13ª Delegacia de Ensino, DRECAP-3, instando-a para que cumpra a Deliberação CEE 5/89 e a Indicação CEE 6/89.

São Paulo, 16 de outubro de 1989.

a) Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente